

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

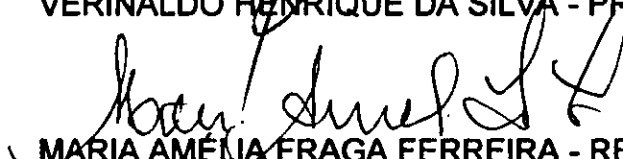
Processo : 10675.000659/98-09
Recurso : 121.430
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : ALCADAM AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.209

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os lucros apurados nas atividades em geral (não rurais), por pessoa jurídica dedicada à atividade agropecuária, somente poderão ser compensados com prejuízos fiscais acumulados destas atividades ou com prejuízo fiscal da atividade exclusivamente rural, apurado no próprio mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCADAM AGROPECUÁRIA LTDA.

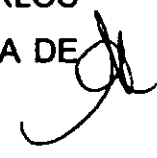
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000659/98-09
Acórdão : 105-13.209
Recurso nº. : 121.430
Recorrente : ALCADAM AGROPECUÁRIA LTDA

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 4.095,72 (Quatro mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, juros de mora e multa proporcional, referente aos meses de março, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 1993.

Exigência refere-se a lançamento suplementar do IRPJ, originado da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, exercício de 1994, efetuada com base no artigo 623 e parágrafos, 152 e 29 do RIR de 1980, que considerou que havia irregularidades no preenchimento da declaração em relação aos meses supra referidos.

O prejuízo fiscal foi julgado indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo cujo enquadramento legal foi o seguinte: artigos 154, 382 e 388, inciso 111 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450 de 04/12/1980; artigo 14 da Lei 8.023 de 1990; artigo 38, parágrafos 72 e 8 2 da Lei 2 8.383 de 1991 e artigo 12 da Lei 8.541 de 1992.

A autuada impugnou o auto de infração requerendo o seu cancelamento, da qual destacamos as seguintes alegações:

- a) que o artigo 14 da Lei nº 8.023 de 1990, faculta aos contribuintes a compensação do prejuízo apurado com resultados positivos obtidos em anos-base posteriores, sem limitação de prazo;
- b) que, não havia impedimento legal à época para que os prejuízos acumulados fossem compensados com os lucros apurados em datas posteriores;
- c) cita entendimento doutrinário segundo a qual " A única restrição na compensação de prejuízo fiscal da atividade rural ocorre quando a pessoa jurídica tem outras atividades". (cit. Hiromi Higuchi, págs. 369 e 376,- Imposto de Renda das Empresas - 1994);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000659/98-09
Acórdão : 105-13.209

d) considera que a contribuinte exerce unicamente atividade rural, motivo pelo qual não haveria porque deixar de compensar os prejuízos apurados com os lucros demonstrados no exercício em tela.

A autoridade lançadora apurou que nas declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, a autuada compensou prejuízos fiscais período-base 1989, 1991 e 1992 sendo que os lucros dos referidos períodos, advém das atividades não rurais, que não são incentivadas, e foram compensados com prejuízos fiscais acumulados advindos da atividade exclusivamente rural.

Apurou ainda que no mês de outubro do ano-calendário de 1993, foi apurado lucro real de CR\$ 717.650,00 e que este lucro havia sido compensado com as parcelas de Cr\$ 113.501,00 e Cr\$ 604.149,00, relativas a prejuízos fiscais acumulados que a declarante considerava como sendo derivados das demais atividades (não rurais) do período - base encerrado em 1991 e do ano-calendário de 1992, respectivamente.

Entretanto considerando que houve a absorção integral do saldo acumulado em setembro, no mês de outubro a contribuinte não mais dispunha de saldo de prejuízos acumulados a compensar das atividades não rurais, motivo pelo qual a autoridade fiscal entendeu que poderia ser aplicável, a glosa da compensação efetuada pela autuada, salvo pelo fato de que no mesmo mês havia apurado prejuízo na atividade exclusivamente rural, no valor de CR\$ 528.120,00, que pode ser compensado com lucro das atividades não rurais por ser do próprio mês, tendo efetuada, de ofício, a compensação desse valor. Assim sendo, remanesceu um lucro real tributável de CR\$ 189.530,00,

O mesmo aconteceu, no mês de dezembro do ano-calendário de 1993, quando foi apurado lucro de CR\$ 364.682,00 o qual havia sido compensado integralmente com prejuízo fiscal acumulado que a declarante considerava como sendo derivado das demais atividades (não rurais), do ano-calendário de 1992. Neste momento a contribuinte não mais dispunha de saldo de lucros acumulados a compensar das atividades não rurais, o que entendia como justificativa para, a glosa da compensação efetuada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000659/98-09

Acórdão : 105-13.209

Também neste caso a contribuinte havia apurado no mesmo mês prejuízo na atividade exclusivamente rural, no valor de CR\$ 438.841,00, que pode ser compensado com lucro das atividades não rurais por ser do próprio mês, foi efetuada, de ofício, a compensação, limitada ao valor de CR\$ 364.682,00.

No caso do mês de novembro do ano-calendário de 1993, foi apurado lucro real tributável de CR\$ 285.517,00 o qual havia sido integralmente compensado com prejuízo fiscal acumulado que a declarante considerava como sendo derivado das demais atividades (não rurais), do ano-calendário de 1992. Porém, foi apurado que neste momento a contribuinte não mais dispunha de saldo de prejuízos acumulados a compensar das atividades não rurais, motivo pelo qual entendeu não ser passível a compensação efetuada.

Observou-se então que neste mês, não foi apurado prejuízo na atividade exclusivamente rural que pudesse ser utilizado para compensar o lucro real apurado nas demais atividades (não rurais).

O julgador singular reproduziu em sua decisão as normas de apuração do Lucro da Exploração e de apuração do lucro real da atividade rural constantes do MAJUR de 1994,

Em sua defesa a recorrente alega que, realmente, dedicando-se à atividade agropecuária, tivesse exercido, também atividade não rural, a conclusão da decisão estaria correta, entretanto esclarece que a sua atividade foi exclusivamente rural, estando autorizada, em face do incentivo, a promover a compensação do prejuízos fiscais apurados anteriormente com os lucros apurados posteriormente.

Resumimos a seguir as alegações apresentadas pela recorrente:

1- que pode ser constatado pela análise do Anexo 1, Quadro 4 demonstra que as receitas da atividade são todas agro-pastoris, não existindo qualquer uma das outras indicadas neste quadro;

2- que tal fato resta também caracterizado e confirmado através dos anexos Balancetes da empresa Recorrente, de 1993;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000659/98-09

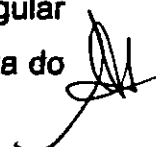
Acórdão : 105-13.209

3- que não existindo atividade não rural exercida no período, nada obsta a compensação promovida, pois assim prevêem, expressamente, o artigo 14 da Lei 8.023, de 1990, o artigo 38, parágrafos 70 e 80, da Lei nº 8.383 de 1991, e o artigo 12 da Lei 8.541 de 1992;

4- que o preenchimento do Anexo 2 não tem o condão de caracterizar a existência de atividade não rural, sendo que o mesmo só foi preenchido em atenção à orientação contida no MAJUR de 1994 segundo a qual ***"Esse Anexo deverá ser preenchido por todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração mensal ou anual do imposto de renda"***;

5- por fim requer que seja dado total provimento, sendo reformada a decisão singular mediante o cancelamento do auto de infração, por insubsistente, e devolução imediata do depósito recursal prévio exigido, devidamente corrigido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000659/98-09
Acórdão : 105-13.209

V O T O

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele conheço.

A contribuinte pretende justificar, por dados da sua própria declaração de rendimentos que exerceu apenas atividade rural, conforme consta do quadro. onde são distribuídas as receitas por atividade e nele consta, a ocorrência apenas de exploração de atividade rural.

Observa-se, entretanto que a contribuinte auferiu outras receita, de pequeno valor em face da receita da atividade rural, que decorrem de aplicações financeiras. Pelo montante dessas receitas é cabível concluir que trata-se de rendimentos oriundos de sobras de caixa, o que é normal ocorrer nas atividades rurais em função da sazonalidade das despesas e receitas. Partindo dessa afirmação poderia ser aceita a alegação de que a empresa somente exercia atividade rural.

Entretanto, para que essa argumentação fosse aceita seria necessário admitir que nesses casos a empresa não estaria sujeita as regras do lucro da exploração. Ocorre a Lei 8.023 de 12/04/1990, que alterou a legislação do imposto de renda sobre o resultado da rural estabelece no seu artigo 12 da Lei 8.023/90, vigente na época, que a pessoa jurídica que explorar atividade rural deverá pagar o imposto de renda à alíquota de 25%, (sem o adicional), calculado sobre o lucro da exploração.

O conceito de lucro da exploração foi dado pelo artigo 19 do Decreto-Lei 1.598/77, alterado pelo artigo 2º da Lei 7.059/88 *in verbis*

"Art 19 Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, e Lei nº 7.959, de 1989, art. 2º):

- I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;
- II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e
- III - os resultados não operacionais."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000659/98-09
Acórdão : 105-13.209

A Lei n 2 8.023 já mencionada, estabelece no seu 14 *in verbis*:

" Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores."

30/12/1991: Importante destacar os seguintes dispositivos legais Lei 8.383 de

Art. 38 - A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos.

.....
§7º - O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

Como na época a alíquota da atividade rural era diferenciada a mesma ficava sujeita a regra do art 8º do Decreto-lei 2.429/88 *in verbis*:

"Art. 8º - A pessoa jurídica que exercer atividades sujeita a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar o os prejuízos decorrentes da atividade tributada com alíquota reduzida, com o lucro da mesma atividade."

Com relação a Instrução Normativa 138 SRF/90 importante destacar que o artigo 21 da Lei 8.023/90 atribuiu competência ao Poder Executivo para expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Entendo que as normas constantes da Normativa 138 SRF/90 bem como as reproduzidos no MAJUR estão em linha com a legislação comentada. Além disso, por concordar transcrevo a seguir parte do voto da ilustre Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro dado sobre a mesma matéria no Acórdão 105-13.235 de 12 De Julho De 2000:

"Com base no MAJUR a ilustre Julgadora conclui que o manual "(...) é claro em dizer que o prejuízo fiscal somente pode ser compensado no mesmo período-base (mesmo mês). Segundo esta interpretação, o prejuízo fiscal da atividade rural faz parte do resultado global do período-base, devendo por isso ser compensado com o lucro real das outras atividades. Não se trata, portanto, de simples compensação, pois o resultado do período-base deve ser considerado globalmente."

Assim, extrai-se do teor da decisão que a controvérsia diz respeito ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.000659/98-09
Acórdão : 105-13.209

fato de a Recorrente ter compensado prejuízos da atividade rural de um período com o resultado positivo de outras atividades só que em períodos seguintes e diferentes do de apuração do resultado negativo.

A Autoridade Julgadora, com base no manual, forma uma lógica segundo a qual o prejuízo da atividade rural só pode ser compensado com o prejuízo de outras atividades, no próprio período de apuração. Todavia, o estoque de prejuízos de períodos anteriores da atividade rural, só pode ser compensado com resultados positivos especificamente da atividade rural em períodos posteriores, e não com os de outras atividades em períodos ulteriores.

A Lei 8.023 de 12/04/90, que altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, estabelece quanto à compensação de prejuízo que,

"Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. (grifo nosso).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989".

Avulta da norma transcrita, que as pessoas físicas e jurídicas têm direito de compensar os prejuízos apurados na atividade rural, com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Data vênua, não vislumbre, na norma supra transcrita, nenhuma proibição quanto ao exercício do direito de compensação dos prejuízos da atividade rural com os de outras atividades, somente para o exercício de apuração do prejuízo, nem para os períodos-base seguintes.

Se for permitida a compensação do prejuízo da atividade rural do período base com o lucro do mesmo período de outras atividades, certamente, poderá o contribuinte adotar o mesmo raciocínio nos exercícios seguintes, eis que a norma em referência não cria nenhum obstáculo.

Aliás, se a norma não proíbe é porque permite. Na verdade a regra constitucional é que não se pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5º, II da CF). Veja que ao cidadão só é vedado proceder quando a lei proíbe. Se a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir.

Demais disso, se é dado ao sujeito passivo no mesmo período compensar prejuízo da atividade rural com o resultado positivo de outras atividades, não vejo por que não permitir o mesmo procedimento nos períodos seguintes, considerando que o motivo principal deve ser o de não obrigar a pagar imposto tendo prejuízo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.000659/98-09
Acórdão : 105-13.209

Aliás, ao caso, é de se aplicar o princípio de direito segundo o qual se a razão é a mesma a disposição não pode ser diferente. E ao caso aplicar-se-ia a integração analógica, sendo este o primeiro item do art. 108, do Código Tributário Nacional. É que, repetimos, se o principal motivo foi o de evitar o pagamento do imposto quando o contribuinte amargava prejuízo dentro do período de apuração do imposto, não vejo razão para não estender o mesmo raciocínio para os períodos seguintes.

Seriam, ao meu sentir, dois pesos e duas medidas.

Todavia, sensibiliza-me o que disciplinava o art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88 (a pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade), e que a Lei nº 8.023/90 não modificou é que o prejuízo da atividade rural só pode ser compensado com a atividade rural, porque sendo a atividade rural incentivada, gozando de benefício fiscal, não é lógico que se compense com atividades cuja tributação é normal ou sem incentivo, porque termina incentivando a receita não incentivada.

Assim, parece-me razoável a interpretação da IN-SRF nº 138, de 28.12.90, segundo a qual *"Os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade."*

Ora, se a atividade rural tem uma alíquota menor, e apura prejuízo, não é correto que este resultado negativo seja compensado com o lucro da atividade gravada com alíquota integral, porque seria uma forma de beneficiar a atividade incentivada e a não incentivada, igualmente. Também perderia o sentido a apuração do lucro da exploração.

De efeito, entendo que o contribuinte só pode compensar o prejuízo da atividade rural com o resultado positivo da atividade rural, devendo por essa razão apurar o resultado de cada atividade, segregando a atividade beneficiada com incentivo da não incentivada, sendo esta a razão pela qual entendo que procede a Denúncia Fiscal."

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento total ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA